



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.001404/2001-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.719 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2013  
**Matéria** IRRF - ANTECIPAÇÃO DO IRPJ  
**Recorrente** UNICAFÉ CIA. COM. EXTERIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO DE IRPJ COM IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

O Art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda estabelece como competente a 1ª Seção de Julgamento para apreciar questões que envolvem a retenção do Imposto de Renda na Fonte como antecipação do IRPJ. Destarte, não cabe à 2ª Seção ou a qualquer outra, apreciar a matéria objeto deste processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência do julgamento em favor da Primeira Seção do CARF.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente

*Assinado digitalmente*

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 4ª Turma da DRJ/RJO N.O 9.542, de 10 de fevereiro de 2.006 (fls. 88/96), que por maioria de votos não homologou a compensação efetuada com créditos do IRRF – Juros s/ Capital Próprio, no valor de R\$ 19.602,70 e b) por unanimidade, não homologou a compensação efetuada com créditos de IRRF – Rendimentos de aplicações financeiras, no valor de R\$ 1.289,76 (fl. 89).

Com efeito, em 25/04/2001 a Recorrente protocolizou junto à DRF/Vitória – ES, pedido de restituição objetivando o reconhecimento dos créditos acima mencionados, que totalizam R\$ 20.892,46, e na mesma oportunidade formalizou pedido de compensação com o intuito de utilizar o referido crédito pra quitar débito de IRRF – Juros s/ Capital Próprio (fls. 1 e 2), relativo a juros pagos a seus acionistas em abril de 2.001, que obteve parecer desfavorável da SESIT (fl. 12).

Inconformada com o indeferimento, recorreu à DRJ em Vila Velha (fl. 23/32), onde informou que efetuou a compensação do valor de R\$ 20.892,46, e que a legislação não veda tal proceder, cabendo à autoridade administrativa o poder de determinar definitivamente o que e quanto se compensar, o que não se confunde com indébito tributário, uma vez que os valores tem liquidez e certeza, e que não tinha até abril de 2001, qualquer valor a recolher de IRPJ, alegando ainda, que a compensação encontra respaldo no art. 165 do CTN, que lhe assegura o direito de compensar o IRRF com imposto da mesma natureza, uma vez que não tinha IRPJ a pagar. A final, defende com citações legislativas a faculdade de compensar IRRF sobre juros sobre remuneração de capital próprio e de aplicações financeiras com débitos da mesma natureza no pagamento realizado aos seus acionistas a título de juros sobre o capital próprio.

O Parecer da SESIT era no sentido que a legislação somente faculta a compensação com o IRPJ, para os contribuintes que optem pela apuração do imposto através do lucro real.

Em 24/11/2004 a 4ª Turma da DRJ/RJO I, por unanimidade, através de Resolução que recebeu o número 015/2004, converteu o julgamento em diligencia (fl. 44), para que o Serviço de Fiscalização da DRF Vitória-ES verificasse a correção dos valores dos créditos de IRRF-Juros s/capital próprio que a Recorrente pretendia compensar.

Cumprida a diligencia, em sessão de 10 de fevereiro de 2006 a DRJ/RJO apreciou a questão (fl. 88), sendo objeto da seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Ano-calendário: 2001*

*Ementa: IRRF. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO COMO ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que tenham sido beneficiárias de pagamento de juros remuneratórios do capital próprio podem compensar o imposto de renda que lhes foi retido pela fonte pagadora com o imposto de renda que venham a reter de seus sócios ou acionistas em razão de pagamento de juros de igual natureza (art. 9º, § 6º, da Lei nº 9.249/1995).*

*A certeza e a liquidez do crédito são requisitos essenciais para o deferimento da compensação, não podendo restar dúvida quanto a uma possível utilização, do crédito em análise, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos.*

*IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DIRETA COM OUTROS TRIBUTOS.*

*O imposto retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras constitui, no caso das empresas tributadas com base no lucro real, antecipação do imposto de renda devido, não podendo ser compensado diretamente com outros tributos. Só após o encerramento do período de apuração, e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de imposto de renda, é que nascerá para o contribuinte um crédito líquido e certo, passível de utilização para fins de compensação com outros débitos.*

*Compensação não Homologada*

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado, aduz a Recorrente a partir da fl.

102:

- a) que o direito de compensação tal como pleiteado lhe é assegurado pelo par. 6º, art. 9º da lei n.o 9.249/95, como se manifestou o voto vencido da DRJ, que fez menção desta faculdade citando o par. 7º, letra “a” do art. 29 da Instrução Normativa 11 da Secretaria da Receita Federal, e está em consonância com precedentes do Conselho de Contribuintes, que transcreve;
- b) inexistiu aproveitamento do IRRF com o DIPJ/2001, não justificando dúvidas a respeito, uma vez que a correção do procedimento foi objeto de diligencia, que não encontrou qualquer irregularidade, e
- c) que apurou saldo negativo do IRPJ, portanto, nem haveria como compensar após o ajuste, o que justificaria a homologação da compensação, uma vez comprovada a retenção do IRRF sobre aplicações financeiras, também em conformidade com precedentes do Conselho de Contribuintes, transcritos, onde estão presentes a liquidez e certeza dos valores, pois foram objeto de diligencia e apresentados informes das instituições financeiras.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Em expediente protocolizado em 22 de setembro de 2009 (fl. 163), a Recorrente através de um dos seus Diretores solicitou o arquivamento do presente processo, face a quitação em 28/01/2002 do valor envolvido, anexando cópia reprográfica autenticada do DARF (fl.165).

Não obstante, a avaliação do referido comprovante de pagamento e todos os expedientes, como a diligencia finalizada em 21/12/2005 (fl. 87), determinada na sessão de 24/11/2004, pela DRJ-RJO (fl. 44); a decisão proferida em 10/02/2006 (fl. 88); o Recurso Voluntário protocolizado em 01/06/2006 (fl. 102), não é de competência desta Seção de Julgamento.

Com efeito, o art. 2º, inciso II c/c art. 7º pars. 1º e 3º do RICARF estabelecem:

*Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.*

*§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.*

*§ 2º ...*

*§ 3º Na hipótese do § 1º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:*

*I - Da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais;*

No caso, estabelece o art. 2º da Portaria n.º 256 do Ministério da Fazenda:

*Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);*

*II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

Processo nº 11543.001404/2001-99  
Acórdão n.º **2102-002.719**

**S2-C1T2**  
Fl. 183

---

*III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;*

Destarte, não obstante a apresentação do DARF do valor envolvido e do pedido de arquivamento do presente processo, por representante legal da contribuinte, entendo que o presente processo deva ser remetido para 1ª Seção de Julgamento.

*Assinado digitalmente*

ATILIO PITARELLI